



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.617 - PE (2011/0003023-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J P COMÉRCIO ESTIVAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação" (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).

2. O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.617 - PE (2011/0003023-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **J P COMÉRCIO ESTIVAS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PERNAMBUCO contra decisão de fls. 146/147e, que negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o exequente manteve-se inerte por mais de cinco anos, razão pela qual a decretação da prescrição se fez necessária.

O agravante sustenta, em suma, que a declaração *ex officio* do instituto prescricional somente pode ocorrer se observados os requisitos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, o que não é o caso dos autos. Aduz, ainda, que não seria necessário o revolvimento probatório dos autos a fim de que se verifique a morosidade do Poder Judiciário no presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.617 - PE (2011/0003023-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação" (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).

2. O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 146/147e):

Trata-se de agrado de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que extinguiu a execução ante a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Opostos embargos declaratórios (fls. 35/40e), foram rejeitados (fls. 50/53e).

Alega o agravante, nas razões do especial, violação aos arts. 128, 219 e 535, II, do Código de Processo Civil e art. 40 da Lei 6.830/80.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 128/131e).

Decido.

O Tribunal de origem concluiu que (fls. 88e):

Destarte, entendo que razão não assiste ao Agravante, pois transcorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, é válido ao juiz decretar a prescrição do crédito tributário, especialmente configurando a desídia por parte do credor para obtenção de seu crédito.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido expressamente asseverou que a demora no processamento do feito não se deu por morosidade do Poder Judiciário, mas pela inércia da exequente. Dessa forma, rever tal entendimento implica reexame de provas e fatos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA.

SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 – recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

2. É assente neste Tribunal que, com o advento da Lei n. 11.280/2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. (REsp n. 1.100.156/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 18.6.2009, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

3. **Constou expressamente no acórdão que negou provimento ao embargos de declaração ser "inaplicável (...) à hipótese o disposto na Súmula nº 106 do STJ, pois a demora da citação do executado não se deu por morosidade a Justiça e sim por inércia da fazenda, que abandonou a execução fiscal ajuizada". Nesse contexto, é inviável a rediscussão do tema, pois "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 – recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 147.751/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23/5/12, grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Ademais, é cediço que "a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação" (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).

Assim, impende ressaltar que o Tribunal de origem, ao decretar a prescrição após ter verificado a inércia da exequente em promover diligências úteis ao processo por prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior a 5 (cinco) anos, julgou conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai à espécie a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0003023-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.394.617 / PE

Números Origem: 479598 47959801 47959802 47959803

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEONARDO RAMALHO LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : J P COMÉRCIO ESTIVAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J P COMÉRCIO ESTIVAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.